HABEAS CORPUS Nº 569.964 - SP (2020/0077838-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	H A F (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **H A F**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do *Habeas Corpus* n. 2056933612020260000 (fl. 71).

Verifica-se dos autos que Ministério Público ofereceu representação contra o paciente pela suposta prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo, sendo determinada a internação provisória.

Alega-se, na impetração, que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem amparo familiar, residência fixa e estaria sofrendo tratamento mais gravoso do que o dispensado aos autos. Entende-se desproporcional a medida de internação, mesmo porque, em razão da pandemia causada pelo Covid - 19, o CNJ editou a Recomendação n. 62/2020, estabelecendo medidas preventivas a fim de restringir a propagação da infecção.

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalto que, no caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 441C90A0-7344-4EC2-AEB8-BE4733E322DC

demonstrou que o paciente reitera na prática delitiva (fl. 9):

> O paciente foi apreendido em flagrante pela prática de ato infracional grave (roubo qualificado), mas não é só, incorreu, também, em atos da mesma espécie. Consta que roubou a transeunte, praticou roubo de carga e receptação e responde a outro processo por ato infracional (1522515-40.2019.82.0114).
>
> Tais circunstâncias (no período de poucos meses foi autuado mais de uma vez pela prática do delito contra o patrimônio, um deles mediante violência), demonstram o seu comportamento desviante e perigoso, sendo impositiva a manutenção da sua internação provisória, para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 441C90A0-7344-4EC2-AEB8-BE4733E322DC